



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720021/2008-19
ACÓRDÃO	2202-011.312 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AGROPECUARIA SAO ROBERTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por Agropecuária São Roberto Ltda. contra o Acórdão nº 2202-008.160, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, no âmbito do Processo nº 10218.720021/2008-19.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte, restabelecendo o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, mas manteve a tributação da área de reserva legal por ausência de comprovação da averbação antes do fato gerador do imposto.

A embargante alegou omissão e erro material no julgado, sustentando que apresentou documentação comprobatória da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel cadastrado sob NIRF 6.722.893-3, e que a denominação Fazenda São Roberto III, utilizada no lançamento fiscal, estava incorreta, sendo o imóvel correto a Fazenda São Roberto II.

II. Questão em discussão

4. Discute-se a ocorrência de erro material na identificação do imóvel objeto da autuação e a omissão na análise de documentos que comprovam a averbação da reserva legal antes do fato gerador do imposto.

III. Razões de decidir

5. O acórdão embargado fundamentou o indeferimento da isenção da área de reserva legal na ausência de comprovação documental. No entanto, os autos contêm matrícula do imóvel Fazenda São Roberto II, correspondente ao NIRF 6.722.893-3, com averbação da reserva legal antes do fato gerador.

6. Diligência realizada pelo próprio CARF confirmou a inexistência da Fazenda São Roberto III, identificando erro material na descrição do imóvel no lançamento fiscal.

7. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes quando há necessidade de correção de vício que comprometa a fundamentação do julgado.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite efeitos infringentes excepcionalmente em embargos de declaração, quando há erro material ou omissão que justifique a modificação da decisão.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para:

- a) corrigir o erro material, reconhecendo que o imóvel autuado é a Fazenda São Roberto II (NIRF 6.722.893-3);
- b) sanar a omissão, considerando a documentação apresentada nos autos que comprova a averbação da reserva legal antes do fato gerador do imposto;
- c) modificar o acórdão embargado, reconhecendo a isenção da área de reserva legal e determinando sua exclusão da base de cálculo do ITR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para (a) corrigir o erro material identificado, reconhecendo que o imóvel autuado é a Fazenda São Roberto II (NIRF 6.722.893-3), e não Fazenda São Roberto III; (b) sanar a omissão, considerando a documentação apresentada nos autos que comprova a averbação da reserva legal antes do fato gerador do imposto; e (c) modificar o acórdão embargado, reconhecendo a isenção da área de reserva legal e sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, Ronnie Soares Anderson, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65 do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passa-se à necessária apreciação.

a) Da omissão e contradição quanto à averbação da área de reserva legal

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao não reconhecer a isenção referente à Área de Reserva Legal. O

acórdão teria fundamentado seu posicionamento em decorrência da ausência de comprovação da averbação da referida área na matrícula do imóvel, cujo documento não teria sido anexado aos autos, mas sim o referente a outros imóveis rurais de propriedade da contribuinte. Aduz que houve omissão na análise da matrícula do imóvel anexada às fls. 311/312, que fazem referência ao imóvel objeto da autuação (*Fazenda São Roberto II*). Alega ainda que haveria equívoco no lançamento fiscal ao denominar o imóvel rural como *Fazenda São Roberto III*, que seria, na verdade, *Fazenda São Roberto II*. Anexa comprovante atualizado do NIRF nº 6.722.893-3 (objeto do lançamento) que faz referência à *Fazenda São Roberto II*.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso em relação à isenção da área de reserva legal com fundamento na falta de comprovação da averbação da referida área na matrícula do imóvel. Afirmou também que a contribuinte não juntou a matrícula do imóvel do lançamento, mas sim de outros imóveis rurais.

De fato, o documento juntado às fls. 311/312 faz referência a imóvel rural denominado *Fazenda São Roberto II*, ao passo que o lançamento refere *Fazenda São Roberto III*.

Todavia, em decorrência da coincidência entre as áreas do imóvel constantes dos dois documentos, as localizações do município do imóvel e a comprovação do cadastro do imóvel rural NIRF nº 6.722.893-3 (objeto do lançamento) como *Fazenda São Roberto II* (ver fl. 397), entendo que deve haver uma análise mais exauriente do conjunto probatório quanto à alegada área de reserva legal.

Ademais, há que se notar que a DRJ considerou ser a matrícula colacionada aos autos pertinente ao imóvel em comento, rejeitando a pretensão recursal por motivos outros, a saber, entender ter sido a averbação da reserva legal posterior aos fatos sob exame e inexistência de ADA, do que se conclui que, em tese, houve inovação da embargada. Justamente por isso, aliás, entende-se o porquê de não ter a contribuinte apresentado razões recursais relativas ao erro no nome da propriedade constante no lançamento fiscal.

Sob essas ponderações, tem-se como omissa a fundamentação apresentada, ensejando a admissibilidade dos embargos.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos **para análise da omissão e contradição quanto à averbação da área de reserva legal**.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AGROPECUÁRIA SÃO ROBERTO LTDA contra o Acórdão nº 2202-008.160, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF, no âmbito do Processo nº 10218.720021/2008-19.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte, restabelecendo o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, mas manteve a tributação sobre a área de reserva legal, sob o fundamento de que não foi comprovada sua averbação à margem da matrícula do imóvel antes do fato gerador do imposto.

Nos embargos de declaração, a embargante alega contradição e omissão no julgado. Sustenta que o acórdão reconheceu a desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), mas, ao mesmo tempo, indeferiu o reconhecimento da reserva legal sob a justificativa de ausência de comprovação documental. Argumenta que a certidão de matrícula do imóvel correspondente ao NIRF 6.722.893-3 foi anexada aos autos e comprova a averbação da reserva legal na AV – 4 M.9747, de 29 de junho de 2001. A embargante também aponta um erro material, pois o imóvel citado na notificação como Fazenda São Roberto III não existe, sendo que o NIRF indicado refere-se, na verdade, à Fazenda São Roberto II.

Diante disso, requer que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo-se a averbação da reserva legal e determinando a exclusão da respectiva área da base de cálculo do ITR.

A embargante apontou a existência de **omissão e erro material** no Acórdão nº 2202-008.160, proferido pela **2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF**, especificamente quanto à comprovação da **averbação da área de reserva legal** e à identificação correta do imóvel objeto da autuação.

Os embargos de declaração são cabíveis nos termos do **art. 65 do Regimento Interno do CARF**, para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.

Omissão e do Erro Material

A embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não considerar documentos já constantes nos autos, que comprovam a **averbação da reserva legal** na matrícula do imóvel cadastrado sob **NIRF 6.722.893-3**.

O acórdão afirmou que a embargante **não juntou a matrícula correspondente ao imóvel autuado (Fazenda São Roberto III), mas apenas de outros imóveis (Fazenda São Roberto I e II)**, razão pela qual manteve a exigência fiscal.

Contudo, conforme resultado da **diligência realizada pelo próprio CARF**, anexado aos autos, **não existe a Fazenda São Roberto III**, e o NIRF **6.722.893-3** refere-se, na realidade, à **Fazenda São Roberto II**, cujo registro consta na matrícula nº **9.747**, Livro **2**, folha **001**, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção-PA.

Portanto, **houve erro material na identificação do imóvel e omissão na análise da matrícula correta**, que já havia sido apresentada pela embargante.

Necessidade de Modificação do Acórdão Embargado

Diante da confirmação da **averbação da reserva legal antes do fato gerador do imposto**, o entendimento adotado no acórdão embargado deve ser **corrigido** para reconhecer a **isenção da área correspondente**, com a consequente **exclusão dessa parcela da base de cálculo do ITR**.

Nos termos do **art. 1.022 do Código de Processo Civil**, os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes quando necessária a modificação do julgado para sanar vício que comprometa sua fundamentação.

Além disso, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** permite a modificação do julgado em casos excepcionais, nos seguintes termos:

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência admite que lhes sejam emprestados efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.169.702/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Dessa forma, reconhecida a existência de **erro material e omissão**, impõe-se a **modificação do acórdão embargado** para excluir da base de cálculo do ITR a área de reserva legal regularmente averbada.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes**, para (a) **corrigir o erro material identificado**, reconhecendo que o imóvel autuado é a **Fazenda São Roberto II** (NIRF **6.722.893-3**), e não Fazenda São Roberto III; (b) **sanar a omissão**, considerando a documentação apresentada nos autos que comprova a **averbação da reserva legal antes do fato gerador do imposto**; e (c) **modificar o acórdão embargado**, reconhecendo a **isenção da área de reserva legal e sua exclusão da base de cálculo do ITR**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-011.312 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10218.720021/2008-19

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO